



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 557
Decisão da CEEC	Nº 046/2025	
Referência	Processo Nº 1218045/2025	
Interessada	FONSECA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova a Homologação referente a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (alínea E Art. 6º da Lei nº 5.194/66), com aplicação da **PENALIDADE MÁXIMA**, em face do entendimento mantido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme Decisão Nº 04/2025 - CEEC.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 557, apreciando o Processo Nº 1218045/2025, que versa sobre Auto de Infração Nº 700005899/2025 contra a Pessoa Jurídica **FONSECA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME**, devido à Pessoa Jurídica com registro e sem profissional acobertada neste regional, e; **considerando** que tal fato constitui infração à alínea E Art. 6º da Lei nº 5.194/66 – “art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei;*”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; **considerando** os termos da Decisão Nº 004/2025 – CEEC, que aprovou a adequação de ato administrativo, especificamente para os processos em situação de REVELIA (sem defesa e sem regularização); **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração à alínea E Art. 6º da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “E” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Coordenador Adjunto Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Engª Civil Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Engª Civ. Candida Régis Bezerra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

de Andrade, Eng^a Civ. Rebecca Maria Barbosa S. de Menezes Sá, Eng. Civ. Daniel Pedro Ricardo Cordeiro Barbosa, Eng. Civ. Antônio Mousinho Fernandes Filho, Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo, Eng. Civ. Síndio Figueiredo de A. Bisneto e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti..

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de março de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fábio Fernandes da Silva', written over a horizontal line.

Eng. Civil Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva
Coordenador Adjunto da CEEC – Crea/PB